



SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DE UMA
DAS MM. VARAS DO TRABALHO DE BAURU/SP**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (MEDIDA URGENTE)

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – SINTUSP, das Fundações, Unidades de Ensino, Museus, Centros de Pesquisa e Estudo e todas as demais Instituições e órgãos ligados direta ou indiretamente à Universidade de São Paulo, pessoa jurídica de Direito Privado, regularmente constituída conforme registro e arquivamento de seus Estatutos, com inscrição sob nº 3830 no Registro Civil das Pessoas Jurídicas – Segundo Ofício, desde 19 de Dezembro de 1962 (Livro “A” – número 04) e no Ministério do Trabalho e da Previdência Social (Processo número 24000.002784/90 - 24440.00501/89 ap. – publicado no DOU de 31 de Agosto de 1990, página 16761) registrado no Ministério da Fazenda CNPJ nº 48.101.604/0001-50, com sede na Av. Prof. Almeida Prado, 1362, Cidade Universitária - Butantã - São Paulo, CEP: 05508-070, por seu advogado infra firmado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL COLETIVA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA IN AUDITA ET ALTERA PARS** em face de **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**, Autarquia Estadual, cadastrada no CNPJ sob no. 63.025.530/0025-81, com sede na rua da Reitoria, nº 109, Cidade Universitária, Butantã, São Paulo (SP), CEP 05.508-900, e **SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Cadastrada no CNPJ no. 46.374.500/0156-

Av. Prof. Luciano Gualberto - Travessa J, 374 - Cidade Universitária- Butantã - Capital/SP

CEP 05508-900 - Telefones/Fax: 3091.4380. 3091.4381 3091.4385 -3814.5789

E-mail: sintusp@sintusp.org.br Site: www.sintusp.org.br



20, com endereço na Avenida Doutor Arnaldo, no. 351, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, CEP 01246-000, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

Em dezembro de 2021 foi firmado um ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA entre o Estado de São Paulo, através da Segunda Requerida, SECRETARIA DO ESTADO DA SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO e a Primeira Requerida, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, publicado no DOE-SP no dia 5/1/2022, com o objetivo de estabelecer cooperação para implantação e funcionamento do Hospital das Clínicas de Bauru, denominado simplesmente “HCB”¹

Conforme o referido Termo de Acordo, toda a estrutura do Hospital de Reabilitação de Lesões Crânio Faciais de Bauru (HRAC), que é da USP, passaria à gestão do Estado, através da Secretaria de Saúde, que criaria o Hospital das Clínicas de Bauru (HCB), indicando a Secretaria uma Organização Social Privada para administrar a unidade hospitalar.

Esse Termo de Cooperação Técnica impacta sobre 535 servidores celetistas da USP que atualmente estão lotados no referido HRAC e que teriam que optar entre permanecer prestando serviços no HCB, sob as ordens da Organização Social Privada, ou, não aceitando tal situação, ser transferido para outra unidade da USP no Estado.

Em 26/08/2022 foi publicada no Diário Oficial do Estado (DOE-SP) a Portaria do Gabinete do Reitor da USP, denominada **Portaria GR 7784**, de 25/08/2022, que regulamentou e autorizou a “Fase de Transição

¹ Conforme Documento anexo, denominado “ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – HCB”



SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

do Hospital de Reabilitação de Lesões Crânio Faciais (HRCA) para o Hospital das Clínicas (HCB)

Essa Portaria GR 7784 previu a criação de uma **COMISSÃO DE TRANSIÇÃO** e trouxe em anexo um **TERMO DE ACEITE**. Previu a Portaria GR 7784:

Artigo 1º – (...)

Parágrafo único – O Reitor designará representantes da Universidade de São Paulo para compor a Comissão de Transição a que diz respeito a Cláusula Quinta do Acordo de Cooperação firmado em 29.12.2021 com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual da Saúde.

E Ainda:

Artigo 2º – Para a consecução das atividades previstas no Acordo de Cooperação firmado com a Secretaria Estadual da Saúde, os servidores e empregados da USP atualmente lotados no HRAC poderão, mediante anuência dos servidores e da Secretaria, desempenhar suas atividades junto ao Hospital das Clínicas de Bauru.

E, por fim, em anexo à referida **Portaria GR 7784**, constou o referido **TERMO DE ACEITE**, agora denominado **TERMO DE ANUÊNCIA**:

Publicação DOE/SP 26/08/2022, pg. 63 (Poder Executivo – Seção I)

TERMO DE ANUÊNCIA

Av. Prof. Luciano Gualberto - Travessa J, 374 - Cidade Universitária- Butantã - Capital/SP

CEP 05508-900 - Telefones/Fax: 3091.4380. 3091.4381 3091.4385 -3814.5789

E-mail: sintusp@sintusp.org.br Site: www.sintusp.org.br

xxxxxxxxxxxxxxxxxxx, Número USP xxxxxxxx, abaixo assinado, servidor lotado no Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais da Universidade de São Paulo (HRAC-USP), tendo em vista o Acordo de Cooperação celebrado entre a Universidade de São Paulo (USP) e a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo (SES), assinado em 29 de dezembro de 2021 e publicado no DOE de 5 de janeiro de 2022, declara, pelo presente Termo de Anuência, estar ciente das disposições do referido instrumento, bem como sua anuência em prestar serviços nas instalações do Hospital das Clínicas de Bauru (HCB). Em decorrência dessa atividade e da regulamentação baixada pela Portaria GR 7784/2022, o empregado não sofrerá qualquer alteração na sua vinculação com a Universidade de São Paulo, ficando, porém, sujeito à observância do regulamento interno do HCB, cabendo-lhe cumprir as diretrizes, normas gerenciais e hierarquias funcionais emanadas da entidade gestora do equipamento de saúde.

Bauru, xx de xxxxx de xxxx.

Nome do servidor:

Número USP

Depois, em 28/05/2022, foi publicado no DOE-SP (Páginas 60 e 61 – Poder Executivo Seção I), o Despacho do Secretario de Saúde do Estado de São Paulo, indicando como organização Social para administrar o Hospital das Clínicas de Bauru a **FAEPA (Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo)**

Finalmente, em 05/09/2022 foi divulgado aos empregados do HRAC ora representados pelo Sindicato Autor o “COMUNCIADO DO SUPERINTENDENTE”. Este comunicado “colocou todos os servidores na parede”, eis que trouxe o seguinte título “**PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO**”



SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SOBRE A ANUÊNCIA EM PRESTAR SERVIÇOS NAS INSTALAÇÃO DO HCB SERÁ ATÉ 14/09/2022.

II. DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

A presente ação visa garantir condições mínimas de segurança jurídica aos empregados celetistas da Universidade de São Paulo, alcançados diretamente pelos termos do referido Acordo e, em especial, a suspensão do prazo estabelecido para o próximo dia **14/09/2022 (próxima terça feira)** para assinarem um documento denominado no referido Acordo de Cooperação Técnica como TERMO DE ACEITE, ou como denominado na Portaria GR 7784, TERMO DE ANUÊNCIA, bem como a criação da **COMISSÃO DE TRANSIÇÃO**, com a efetiva representação dos trabalhadores representados pelo Sindicato Autor, por serem diretamente impactados pelo Termo de Cooperação firmado entre as Co-requeridas.

Os empregados representados pelo Sindicato Autor estão sendo obrigados a decidirem sobre se aceitam, ou não, prestarem serviços subordinados a uma Organização Social privada, denominada **Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FAEPA)**, escolhida pela Segunda requerida para fazer a gestão do Hospital das Clínicas de Bauru (HCB) ou, em caso de não aceite, serem transferidos para outras localidades da Universidade de São Paulo.

Entretanto, as mais diversas dúvidas suscitadas antes da assinatura do referido Termo de Aceite, ou de Anuência, não estão sendo esclarecidas pelas Requeridas, assim como não estão sendo definidas regras de transparência quanto ao futuro dos trabalhadores representados pelo Sindicato-Autor, seja os que aceitarem ou os que não aceitarem, o que

vem causando um verdadeiro terror em relação ao futuro profissional e pessoal de cada um dos 535 trabalhadores afetados por referido Acordo de Cooperação, principalmente face à imposição de um prazo absolutamente exíguo para tomarem uma decisão de tamanha grandeza.

Todas essas questões serão melhor abordadas adiante, restando ao final um PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO EXIGUO PRAZO CONCEDIDO AOS TRABALHADORES PARA ASSINAREM O TERMO DE ACEITE E PARA QUE AS CO-REQUERIDAS SEJAM COMPELIDAS A CRIAREM A COMISSÃO DE TRANSIÇÃO, GARANTINDO A REPRESENTAÇÕES DOS TRABALHADORES DO HRAC-BAURU NA REFERIDA COMISSÃO.

III. DA LEGITIMADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR

A legitimação, através da substituição processual extraordinária do Sindicato Autor para representar a categoria está assegurada pelo artigo 8º, inciso III da Constituição Federal de 1988, que ao discorrer sobre a questão associativa, findou por conferir às entidades sindicais de direito privado o direito de representação judicial e extrajudicial da categoria.

A Entidade Autora é entidade sindical legitimamente representante dos trabalhadores da Universidade de São Paulo, dentre eles os trabalhadores do HOSPITAL DE REABILITAÇÃO DE LESÕES CRANIO-FACIAL DE BAURU – HRAC, atuando na defesa das categoria já há mais de 40 anos, sob a forma de associação civil representativa da categoria dos funcionários da Universidade de São Paulo, em especial os regidos pela CLT, já que na USP vigoram dois regimes de contratação, sendo a ampla maioria dos servidores contratados pelo regime celetista,

representando ainda os aposentados demais trabalhadores que prestam serviços no âmbito da USP, e atua na condição de substituto processual da categoria, cumprindo seu mister na defesa dos interesses destes.

Frise-se que além da autorização Constitucional, os artigos 511, 513, alínea “a”, 791, § 1.º e 839, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, entre outros, são categóricos a respeito da legitimidade conferida aos sindicatos para atuar na defesa processual dos integrantes da categoria. Não fosse o suficiente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em regime de repercussão geral o RE 883.642/AL, reafirmou a jurisprudência da Corte, acerca do reconhecimento da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para representar e defender os direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, INDEPENDENTEMENTE de qualquer autorização dos substituídos.

De outra banda, é inquestionável que a Ação Civil Pública/Coletiva constitui meio processual idôneo para veicular postulação de anulação de ato jurídico e reparação de danos causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, em face do que dispõe os artigos 81, 82 e 91, do Código de Defesa do Consumidor c/c artigo 1.º da Lei n.º 7.347/85.

Outrossim, de acordo com o artigo 3º, também da Lei de Ação Civil Pública, esta ação poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de **obrigação de fazer ou de não fazer**, tal qual ocorre no presente feito, sendo certo que não há mais dúvida quanto à viabilidade da utilização da Ação Civil Pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, que nada mais são do que espécies do gênero interesses metaindividuais.

Diante do acima exposto, é nítido o cabimento da presente Ação Civil Coletiva proposta pelo Sindicato Autor para questionar os termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, tratando-se de relação jurídica de interesse da categoria por ele abrangida, sendo certo que eventual procedência beneficiará toda a categoria de trabalhadores do HRAC-BAURU por ele substituídos e que dado o caráter coletivo, o Sindicato Autor faz jus às isenções contidas no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 18, da Lei n.º 7.347/85, vez que a entidade sindical atua na defesa de direito individual homogêneo, ou direito transindividual.

**IV. DAS DÚVIDAS DOS TRABALHADORES
AINDA NÃO ESCLARECIDAS**

Para se delimitar a matéria desta Ação Coletiva, observa-se que não se coloca em debate judicial o TERMO DE COOPERAÇÃO lavrado entre as Co-Requeridas, mas sim o direito dos trabalhadores representados pelo Sindicato-Autor de serem absolutamente e profundamente esclarecidos sobre as condições decorrentes da assinatura, ou não, do TERMO DE ACEITE ou do TERMO DE ANUÊNCIA.

Esse documento denominado TERMO DE ACEITE surgiu já no corpo do TERMO DE COOPERAÇÃO, lavrado pelas Requeridas em Dezembro de 2021. Nesse Termo de Cooperação constou:

“Cláusula Décima

Do Pessoal

Os servidores e empregados da USP (...)

Parágrafo Primeiro – O afastamento, cessão e/ou designação dos servidores e empregados da USP para prestação de serviços no HCB ficarão sujeitos à aprovação pela SECRETARIA, mediante Termo de Aceite, conforme cronograma e critérios a serem estabelecidos pela Comissão de Transição e nos termos do inciso V da Clausula terceira supra” (friso nosso)

Depois, com a publicação da Portaria GR 7784, que previu a criação de uma Comissão de Transição e também trouxe em anexo um modelo denominado TERMO DE ANUÊNCIA, que, em verdade, seria a real expressão daquele “Termo de Aceite” já tratado no Termo de Cooperação firmado entre as Co-Requeridas.

Com a concretização do referido Termo de Anuência, os servidores celetistas da primeira requerida passaram a fazer uma série de indagações, a fim de buscarem esclarecimentos que pudessem amparar a decisão que precisariam tomar (Aceitar, ou não, prestar serviços para a Organização Social Privada FAEPA ou ainda, aceitar ou não a transferência para outra unidade da USP)).

Dentre esses pedidos de esclarecimentos, destaca-se:

- 1- Quem está exigindo a assinatura deste termo de anuência?
A USP, minha empregadora, a FAEPA, a OSS que será a gestora do HCB, ou a Secretaria de Saúde?
- 2- Por que a assinatura desse termo de anuência é necessário?
- 3- Como funcionário(a) público(a) eu posso trabalhar numa organização social privada?

- 4- A USP está me cedendo à OSS ou a Estado?
- 5- Já foi criada a Comissão de Transição?
- 6- Quem são os integrantes da Comissão de Transição?
- 7- Há algum representante dos trabalhadores do HRAC na Comissão de Transição?
- 8- Qual o motivo para um prazo tão curto para assinatura do Termo de Anuência?
- 9- Como funcionário(a) da USP, trabalhando no HCB, em qual unidade da universidade estarei vinculado(a), caso assine o termo de anuência?
- 10-Caso aceite assinar o termo de Anuência, poderei continuar utilizando o relógio de ponto da USP?
- 11-Caso eu opte por assinar este termo de anuência, terei um documento oficial da USP, dizendo em qual unidade estarei lotada ou onde deverei trabalhar?
- 12-Qual será meu destino (dentro da USP) caso eu opte por não assinar o termo de anuência?
- 13-Os critérios para transferência de funcionários que não assinarem o termo de anuência, já foram definidos?
- 14-Quais seriam esses critérios para transferência dos funcionários que optarem em não assinar o termo de anuência?
- 15-O que poderá acontecer com quem não assinar a anuência?
- 16-Quais serão as diretrizes, regulamentos, normas gerenciais e funcionais que deverei seguir, (conforme descrito no termo de anuência e na Portaria GR 7784), caso opte por assinar o termo de anuência?
- 17-A anuência a este termo será permanente?

- 18-Caso opte pela assinatura do Termo de Anuência, poderei optar futuramente pela transferência para uma outra Unidade da USP?
- 19-Com a assinatura do Termo de Anuência minha vinculação ao HCB será permanente?
- 20-Em caso de não prorrogação do Acordo Coletivo em vigor, qual será a política salarial para os que optarem pela assinatura do Termo de Anuência?
- 21-Os servidores do HRAC que estão afastados por motivo de saúde ou por outros motivos devem se submeter à assinatura do Termo de Anuência, mesmo estando afastados?
- 22-Os regulamentos, diretrizes e normas gerenciais do HCB, aos quais estaremos nos sujeitando caso assinemos o termo de Anuência podem ser consultados previamente?
- 23-Se eu não assinar o termo de Anuência posso ser transferida para outra cidade? Quais seriam essas cidades?
- 24-Se o servidor não assinar o Termo de Anuência e não puder mudar de cidade, poderá ser demitido pela USP ?
- 25-Já temos uma vida estruturada quanto ao nosso horário de trabalho. Esse horário poderá ser mudado pela nova administração da OSS?
- 26-Nossa função de acordo com o Plano de Classificações de Função da USP (Plano de Carreira) será respeitado pela OSS, a quem estaríamos subordinados se assinarmos o Termo de Anuência?
- 27-Aqueles que assinarem o Termo de Anuência continuarão pertencendo à categoria dos trabalhadores da Universidade de São Paulo, representados pelo Sindicato em com os direitos do Acordo Coletivo, mesmo não trabalhando mais para a USP?

Enfim são essas algumas das indagações encaminhadas ao HRAC/USP, por ainda não ter sido criada a Comissão de Transição, e que permaneceram silenciadas.

Em verdade, apenas duas indagações foram esclarecidas no COMUNICADO DO SUPERINTENDENTE que estabeleceu o prazo final para assinatura do Termo de Anuência até o dia 14/09, que foram:

1. Caso aceite assinar o termo de Anuência, poderei continuar utilizando o relógio de ponto da USP?

RESPOSTA: Os servidores do HRAC que concordarem em prestar serviços ao HCB deverão continuar utilizando os relógios de ponto eletrônico da USP.

2. Os servidores do HRAC que estão afastados por motivo de saúde ou por outros motivos devem se submeter à assinatura do Termo de Anuência, mesmo estando afastados?

RESPOSTA: Os servidores do HRAC que estão atualmente afastados por diversos motivos deverão manifestar a opção pela concordância em prestar serviços no HCB no mesmo prazo definido para os demais servidores

Ocorre que esses esclarecimentos foram absolutamente ínfimos, em relação à enormidade de dúvida dos trabalhadores, razão pela qual não há a mínima segurança dos mesmos em relação à decisão que precisam tomar, restando um verdadeiro clima de terror em relação à obrigatoriedade de assinatura do Termo de Anuência, sem que as dúvidas

colocadas tenha sido esclarecidas e ainda mais com a delimitação de um prazo exíguo (14/09).

**V. DA NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DA
COMISSÃO DE TRANSIÇÃO**

É verdadeiro que muitas das dúvidas dos trabalhadores não foram esclarecidas pelo HRAC/USP porque este sequer detém a informação para esclarecer seus trabalhadores.

Muitas das dúvidas necessitam ser esclarecidas pela própria Secretaria da Saúde ou pela Organização Social indicada para assumir a gestão do HCB (FAEPA).

Dessa forma, os trabalhadores entendem que apenas a **COMISSÃO DE TRANSIÇÃO** poderia esclarecer tais dúvidas, até porque, em princípio, essa Comissão deveria ser composta por membros da USP, da Secretaria de Saúde, da FAEPA e Representantes dos trabalhadores impactados pelo Termo de Cooperação.

Entretanto, apesar de constar expressamente desde o TERMO DE COOPERAÇÃO (Cláusula Segunda, inciso II, adiante destacado), até o momento, a referida Comissão de Transição não foi criada.

II - após a definição de que trata o inciso anterior, será formada Comissão de Transição com membros indicados pela **SECRETARIA**, pela **USP**, e, se cabível, pela entidade definida pela Pasta como gestora da unidade, nos termos da Cláusula Quinta;

Observe-se que na Portaria GR 7784 (artigo 1º, Parágrafo único, adiante destacado), restou reafirmada a criação da Comissão de Transição, inclusive comprometendo-se o Reitor da USP a indicar um membro para compor a referida Comissão:

Parágrafo único – O Reitor designará representantes da Universidade de São Paulo para compor a Comissão de Transição a que diz respeito a Cláusula Quinta do Acordo de Cooperação firmado em 29.12.2021 com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual da Saúde.

Sem a criação da COMISSÃO DE TRANSIÇÃO, e sem que essa Comissão de Transição conte com representantes de todas as partes interessadas (Secretaria de Saúde, USP, FAEPA e SINTUSP), não será possível viabilizar condições mínimas para que os trabalhadores possam ter segurança quanto à assinatura, ou não, do TERMO DE ANUÊNCIA.

Destaque-se que as dúvidas suscitadas são PERTINENTES, eis que a decisão de opção deve ser consciente, madura, segura e representar uma decisão profissional e pessoal que esteja amparada em uma análise prévia das condições oferecidas, o que, até o momento, não foi viabilizada pelas Co-requeridas e, segundo entendimento dos trabalhadores ora representados, só seriam viabilizadas através de um trabalho de esclarecimento da Comissão de Transição, sendo ela composta por todas as partes interessadas.

Importante destacar que as garantias contratuais dos trabalhadores representados pelo Sindicato Autor, algumas de âmbito constitucional, estão à mercê de serem vilipendiadas.

Estabelece o Art. 18, caput, CF.

“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Deve-se salientar que a Constituição da República concedeu aos Estados autonomia organizacional, possibilitando, assim, melhor estruturar seus servidores, adequando-o às peculiaridades de cada regionalidade, desde que não afronte suas demais disposições. É o que estabelece o artigo 25 da carta Constitucional:

“Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”.

Entretanto, a organização política-administrativa do Estado não pode afrontar garantias constitucionais, em especial aquelas que formam um “núcleo duro” da Constituição, que dentro do capítulo das Garantias Sociais, ganham destaque como normas de “Garantias Trabalhistas”, elencadas no **artigo 7º. da Constituição Federal.**

A decisão de aceitar ou não a subordinação hierárquica de uma Organização Social Privada caracteriza uma verdadeira mudança na relação hierárquica, assim como a transferência de uma cidade para outra caracteriza uma profunda mudança na vida profissional e pessoal de cada um dos servidores representados pelo Sindicato-Autor.

Daí a razão da dúvida e da necessidade de esclarecimentos prévios, antes da tomada de decisão, sendo certo que o impedimento de acesso dos trabalhadores a tais esclarecimentos denota absoluta má-fé das Requeridas, pelo que deve ser julgada procedente a presente demanda.

VI – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Dispõe o artigo 12, da Lei de Ação Civil Pública, que o juiz poderá conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia.

E o artigo 300 do Código de Processo Civil também prevê

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

A probabilidade do direito está estampada com todas as letras pelo próprio Princípio da Legalidade em âmbito administrativo, pela necessidade de implantação da COMISSÃO DE TRANSIÇÃO, conforme expresso no TEMO DE COOPERAÇÃO entre as Co-requeridas.

Ainda, resta evidente a possibilidade de que, ao assinar, ou mesmo ao não assinar o supra dito TERMO DE ANUÊNCIA, os trabalhadores ora assistidos pelo Sindicato Autor poderão ter restringidos direitos e garantias contratuais.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é ainda mais evidente, pois caso os trabalhadores cumpram o prazo estabelecido no COMUNICADO DO SUPERINTENDENTE, ou seja, se optarem, ou não, pela assinatura, até o dia 14/09, como determinado, estarão sendo obrigados a tomarem uma decisão para a qual não se sentem esclarecidos, não sentido segurança jurídica para adoção da decisão, restando nula a opção, por vício de consentimento.

Assim, para o fim de resguardar os servidores públicos representados pela entidade Autora a garantia do pleno esclarecimento quanto às condições para assinatura, ou não, do TERMO DE ANUÊNCIA, é que o Sindicato Autor vê a necessidade de Antecipação da Tutela jurisdicional para suspender os efeitos do COMUNICADO DO SUPERINTENDENTE, em especial quanto ao prazo estabelecido como final para assinatura do Termo de Anuência, e ainda para compelir as Co-Reqüeridas a criarem a COMISSÃO DE TRANSIÇÃO, garantindo a efetiva representação dos trabalhadores do HRAC na referida Comissão, sob pena dos servidores suportarem prejuízo irreparável em suas vidas profissionais.

Isto porque, caso a medida pleiteada só seja concedida ao final, por óbvio que ao longo da tramitação processual diversas situações funcionais se consolidarão de modo definitivo, inclusive com sérias possibilidade de arrependimento em razão de reflexos ainda desconhecidos, por falta justamente de conhecimento das condições para

aceitação, bem como das condições de transferência para os que não aceitarem, impactando em centenas de servidores públicos da USP e, ainda, em milhares de outras pessoas integrantes das famílias desses servidores.

Dessa forma, diante da presença de ambos os requisitos autorizadores, requer a Vossa Excelência a concessão da tutela de urgência para que seja assegurado aos servidores públicos representados pela entidade de classe Autora a garantia de esclarecimento acerca das dúvidas suscitadas quanto ao impacto da assinatura, ou não, do TERMO DE ANUÊNCIA, a garantia de criação da COMISSÃO DE TRANSIÇÃO com a efetiva participação de representantes dos trabalhadores impactados pelo TERMO DE COOPERAÇÃO firmado entre as Requeridas, assim como também por representantes da Organização Social indicada para gerir os contratos daqueles trabalhadores que optarem por assinar o TERMO DE ANUÊNCIA.

VI. DOS PEDIDOS

Nestes termos, serve a Presente Ação Civil Coletiva para requerer:

- a) Seja concedida a **tutela de urgência, inaudita altera pars**, para assegurar aos servidores públicos da Requerida substituídos pela entidade de classe Autora a SUSPENSÃO DO PRAZO DETERMINADO PARA ASSINATURA DO TERMO DE ANUÊNCIA NO COMUNICADO DA SUPERINTENDÊNCIA (14/09) ATÉ QUE SEJAM ESCLARECIDAS AS DÚVIDAS DOS TRABALHADORES A RESPEITO DAS CONSEQUÊNCIAS DA ASSINATURA DO REFERIDO TERMO;

- b) Seja concedida a **tutela de urgência, inaudita altera pars**, para assegurar a CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO, com a participação de representantes da USP, da Secretaria de Saúde, da FAEPA e SINTUSP, representantes legal dos interesses dos trabalhadores do HRAC-Bauru, indicados paritariamente, cabendo à referida Comissão a responsabilidade esclarecer os trabalhadores representados acerca das dúvidas suscitadas quanto às consequências da assinatura, ou da não assinatura, do TERMO DE ANUÊNCIA;
- c) Seja, ao final, **confirmada a tutela**, a fim de que seja garantido aos servidores da Requerida, ora substituídos pela entidade de classe Autora a SUSPENSÃO DO PRAZO DETERMINADO PARA ASSINATURA DO TERMO DE ANUÊNCIA NO COMUNICADO DA SUPERINTENDÊNCIA (14/09) ATÉ QUE SEJAM ESCLARECIDAS AS DÚVIDAS DOS TRABALHADORES A RESPEITO DAS CONSEQUENCIAS DA ASSINATURA DO REFERIDO TERMO;
- d) Seja, ao final, **confirmada a tutela**, a fim de que seja garantida a CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO, com a participação de representantes da USP, da Secretaria de Saúde, da FAEPA e SINTUSP, representante legal dos interesses dos trabalhadores do HRAC-Bauru, indicados paritariamente, cabendo à referida Comissão a responsabilidade esclarecer os trabalhadores representados acerca das dúvidas suscitadas quanto às consequências da assinatura, ou da não assinatura, do TERMO DE ANUÊNCIA;

- e) A citação das Requeridas para que apresentem defesa, querendo, no prazo legal, sob as penas de revelia;
- f) O julgamento de TOTAL PROCEDÊNCIA dos pedidos.
- g) Que as Requeridas sejam condenadas a arcar integralmente com as custas judiciais, honorários de advogado calculados sobre o valor da causa, face á má-fé na tentativa de obrigar os trabalhadores a tomarem decisão de aceitação de termo para o qual não se encontram esclarecidos e demais corolários da sucumbência, tudo acrescido de juros e correção monetária na forma da Lei;
- h) Requer-se a concessão de isenção de custas e despesas processuais à entidade Autora, aplicando-se o ordenamento jurídico nos termos fundamentados, vez que as entidades sindicais atuam na defesa de direitos individuais homogêneos, ou direitos transindividuais, de acordo com os artigos 87, do Código de Defesa do Consumidor, e do artigo 18, da Lei da Ação Civil Pública;
- i) Que as publicações das intimações sejam endereçadas ao advogado **ALCEU LUIZ CARREIRA, OAB/SP 124.489**, com escritório à rua Felisbina da Silva Rodriguero, 1-36, Vila Dumond, Bauru, SP, CEP 17.058-005.

V. PROTESTO POR PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, bem como os moralmente legítimos, especialmente



SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

juntada de novos documentos, perícias, oitiva das Requeridas, dentre outras que se fizerem necessárias para o deslinde da presente Ação.

VI . VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor estimado de R\$ 535.000,00 (Quinhentos e trinta e cinco mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 08 de Setembro de 2022.

ALCEU LUIZ CARREIRA

OAB/SP 124.489